

A INTERVENÇÃO ESTATAL NA PROPRIEDADE POR MEIO DA REQUISIÇÃO

LINDOMAR ANTÔNIO FERREIRA

RESUMO

O presente trabalho visa traçar linhas gerais acerca da intervenção estatal na propriedade por meio da requisição. Nele mostraremos o arcabouço ferramental previsto na legislação brasileira que permite a intervenção de forma unilateral, por parte do Estado. A requisição é o instrumento do qual trataremos com mais interesse, visto que é a ferramenta que o Corpo de Bombeiros tem às mãos para ajudar a sociedade em casos de perigo público iminente. Mostraremos durante trabalho algumas medidas simples que se adotadas pelo comando do Corpo de Bombeiros de Goiás trarão mais eficiência no momento em que os homens da Corporação fizerem à requisição de uma propriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção, Propriedade, Perda, Requisição, Autoridade pública.

INTRODUÇÃO

O servidor público no seu cotidiano depara com situações de dificuldade nas quais, o Estado, por alguma limitação, não consegue, com seus próprios meios, atender de forma rápida e eficiente seus jurisdicionados. Surge, então, a necessidade de contar com ajuda de particulares para cumprir o seu desiderato.

Acontece que nem sempre o particular está disposto a abrir mão de sua propriedade para ser colocada à disposição de pessoas que ele não conhece. A nossa conscientização solidária não está tão amadurecida para que coloquemos nossos bens à disposição da sociedade em casos especiais.

O Corpo de Bombeiros é o órgão encarregado constitucionalmente, de realizar o socorro às pessoas nos momentos de desastre e aflição e para isso exerce as atividades de Defesa Civil.

Apesar de ser o órgão com a maior aceitação social, atualmente no Brasil, o Corpo de Bombeiros não conseguirá, em certas oportunidades, a ajuda do particular e aí inclui a propriedade para realizar o seu trabalho em defesa da sociedade.

Não conseguindo de forma voluntária e solidária a ajuda para evitar o acometimento de um dano rigoroso à sociedade, o que poderiam fazer os laboriosos homens do Corpo de Bombeiros?

Em nossa rápida abordagem acerca da intervenção estatal na propriedade privada por meio de requisição, procuraremos demonstrar que a Corporação dos bombeiros poderá requisitar bens móveis e imóveis em caso de perigo público iminente.

A Constituição brasileira de 1988 traz o assentamento autorizatório da retirada da propriedade para ser usada pelo poder público para proteger a sociedade. Assim, ela estará cumprindo a sua função social.

Finalmente procuraremos demonstrar as situações em que o Corpo de Bombeiros pode ou não fazer a requisição da propriedade com intuito de prevenir desastres sociais. Se ele o fizer em obediência aos preceitos legais não haverá nenhum problema para o requisitante, que no nosso ensaio seria o comandante da equipe dos bombeiros no local do sinistro.

A PROPRIEDADE E A REQUISIÇÃO

O Brasil é um país capitalista por excelência, por isso buscou ao longo do tempo assegurar a propriedade privada e o livre empreendimento como condição precípua de desenvolvimento de seu povo e de seu Estado. Estados liberais como o nosso reconhecem e asseguram a propriedade como algo muito importante, pois ela é a ferramenta indispensável ao exercício das atividades econômicas necessárias ao bem estar social.

O poder público impõe normas e limites para o uso e gozo dos bens e riquezas particulares e, quando o interesse público exige, esse mesmo poder estatal intervém na propriedade por meio de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas do bem social.

A intervenção estatal chega a pontos extremos de retirar a propriedade privada do particular para dar-lhe uma destinação pública ou de interesse social. Nesse caso vale-se da desapropriação. Para acudir a uma situação de iminente perigo público o Estado usa como ferramenta a requisição. Em outros casos contenta-se em ordenar socialmente seu uso por meio das limitações e servidões administrativas e, finalmente, o Estado também pode utilizar transitoriamente, o bem particular, por meio de uma ocupação temporária.

A Constituição de 1988 assegura o direito de propriedade, mesmo por que é um direito individual por excelência do qual resulta a prosperidade dos povos livres. Ela é um direito individual, mas condicionado ao bem estar da comunidade. Segundo Meirelles (2001,

p. 561) É uma projeção da personalidade humana e seu complemento necessário, mas nem por isso a propriedade é intocável.

Atualmente surge uma nova doutrina de que o direito a propriedade deixou de ser um direito subjetivo exclusivamente do proprietário, para se transformar num direito alcançável pela sociedade, ou seja, a propriedade precisa exercer a sua função social. Assim o Estado nos casos permitido em lei, intervém na propriedade para que o bem social seja atendido. Isto é feito mediante o pagamento, na maioria dos casos, de uma indenização.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, (2001, p.559) que é considerado um dos maiores estudiosos do assunto, fica claro que a incolumidade pública deve ser preservada ante o bem do particular e dependendo da necessidade poderá ser sacrificado para salvar uma situação social de perigo, assim nos ensina:

“O bem estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados [...] são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade.”

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, caput, trata do bem estar social como escopo da justiça em comunidade capaz de sustentar o desenvolvimento nacional por meio de uma sociedade mais justa, equânime e que tenha suas aspirações atendidas no convívio diário por meio de um organismo social forte e sustentável.

A propriedade possui assento muito forte na legislação brasileira. Em todas as constituições que o Brasil já possui sempre esteve previsto o Instituto da Propriedade. Na constituição cidadã de 1988, não foi diferente. A propriedade teve destacada atenção do legislador como abordaremos adiante.

Para disciplinar e regulamentar a matéria, o assunto foi abordado em várias leis esparsas para que fosse dada mais clareza ao assunto e que não houvesse titubeio na interpretação e aplicação da justiça. Assim os profissionais do Direito não teriam problemas no momento de resolver as lides advindas do Direito de propriedade.

A Constituição brasileira 1988 garantiu o direito de propriedade, contudo restringiu esse direito ao interesse social. Um novo marco do direito de propriedade nascia ali. A propriedade agora não deve atender somente ao interesse egoístico do seu dono e sim de toda uma sociedade. A intervenção estatal na propriedade não foi privilégio só da Constituição de 1988, as outras também previam certa intervenção, contudo de forma menos abrangente.

Foram colocados no Direito vários institutos de intervenção na propriedade e eles passaram a ser utilizados de forma cotidiana com maior participação e respaldo social.

O Estado, em casos especiais, pode intervir na propriedade privada para proteger os interesses sociais. O interesse da maioria em detrimento do interesse solitário do proprietário. Essa intervenção pode acontecer por meio de um arcabouço de ferramentas à disposição da administração pública, que em casos de interesse social ou iminente perigo público, pode lançar mão da propriedade. Elas são:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Requisição;
- d) Ocupação temporária;
- e) Limitação administrativa;

A classificação acima é dada pelo doutrinador e professor Hely Lopes Meirelles. Já o professor Diorgenes Gasparini avança mais um pouco e inclui também nesta relação: (2006, p.735).

- a) Tombamento;
- b) Parcelamentos e edificações compulsórios;

O abalizado professor José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 644) dá, ainda, uma classificação mais interessante, pois classifica cada meio de intervenção por modalidades. Senão vejamos:

- | | |
|----------------------------|-------------------------------|
| | 1- Servidão administrativa |
| | 2- Requisição |
| | 3- Ocupação temporária |
| a) Intervenção restritiva; | 4- Limitações administrativas |
| | 5- Tombamento |
| b) Intervenção supressiva | 6 – Desapropriação |

Vê-se, portanto, que os estudiosos possuem uma quantificação um pouco diferenciada dos meios de intervenção na propriedade. Hely Lopes Meirelles não menciona o tombamento, o parcelamento e edificação compulsórios. Já Carvalho Filho¹ (2006), não menciona o parcelamento e edificações compulsórias citadas por Gasparini². Particularmente, preferimos a classificação de Gasparini por entender ser a mais completa e mais moderna.

Falaremos de forma rápida a respeito de cada uma delas, pois estudaremos com mais afinco apenas a requisição por ser objeto de nossa discussão, no entanto, procuraremos esclarecer para o (a) leitor (a) alguns conceitos para melhorar a compreensão do texto:

1 – Desapropriação: Procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante previa declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse

¹ Ver citação contida anteriormente nesta página.

² Ver citação na página 11

pessoal, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização (DI PIETRO, 2006, p. 171).

2 – Limitação administrativa: É toda imposição do Estado, de caráter geral, que condiciona direitos dominiais do proprietário, independentemente de qualquer indenização (GASPARINI, 2006 p. 742).

3 – Servidão administrativa: É o ônus real de uso imposto pela administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (MEIRELLES, 2001, p. 586).

4 – Tombamento: É a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, gozo, disposição ou destruição em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (GASPARINI, 2006, p 745).

5 – Ocupação temporária: É a forma de limitação imposta pelo Estado à propriedade privada que se caracteriza pela utilização transitória gratuita ou remunerada, de imóvel de propriedade particular, para fins de interesse público (DI PIETRO, 2006, p. 145).

6 – Parcelamento e edificação compulsório: O estatuto da cidade, Lei Federal 10.257/2001, em seu artigo V e VI, faculta ao município, mediante lei específica, exigir que o proprietário de imóvel subutilizado ou não utilizado parcele ou edifique para que o interesse social seja atendido. Por se tratar de um instrumento recente ainda não há uma definição muito clara dessa modalidade de intervenção (GASPARINI, 2006, p. 788).

7 – Requisição: Conforme Diogenes Gasparini é a utilização, quase sempre transitória e auto-executória, pela administração pública, de bens particulares, mediante determinação da autoridade competente, com ou sem indenização posterior, em razão ou não de perigo público (GASPARINI, 2006, p. 748). Por seu objeto do nosso trabalho aprofundaremos nessa modalidade de intervenção logo a seguir.

Ressaltamos ainda que intervenção estatal o Poder Público chega a retirar a propriedade privada para dar-lhe uma destinação pública ou de interesse social, através de desapropriação; ou para acudir a uma situação de iminente interesse público, mediante requisição; ordenar socialmente seu uso, por meio de limitações e servidões administrativas; utilizar temporariamente o bem particular em uma ocupação temporária.

É necessário esclarecer o significado dos requisitos constitucionais que delimitam a intervenção na propriedade, visto ser eles, os autorizadores do apossamento, por parte do poder público, em detrimento da propriedade particular. A autoridade pública precisa estar bem familiarizada com tais conceitos para que possa, por exemplo, efetuar uma requisição

sem, contudo, cometer um ato de improbidade administrativa ou abuso de autoridade. As conceituações abaixo são de importância impar para que o administrador não cometa erros ou equívocos na hora de efetuar a retirada da propriedade do particular. Senão observemos:

1 - Necessidade Pública – O Estado, para atender a situações anormais (de emergência) que se lhe apresentam, tem de adquirir o domínio e o uso de bens de terceiros. Essa desapropriação é de interesse do Poder Público;

2 - Utilidade Pública – Situação em que o Estado, para atender ao interesse da sociedade, fica autorizado a utilizar a propriedade para si próprio ou seus delegados para oferecer serviços à comunidade. (ACQUAVIVA, 2000, p. 883). Exemplos de utilidade pública enumerados no artigo 5º, do Decreto-Lei 3.365/41:

- a) Socorro público em caso de calamidade;
- b) Exploração ou conservação de serviços públicos;
- c) Segurança nacional;
- d) Defesa do Estado;
- e) Salubridade pública.

3 - Interesse social – É a desapropriação em que o estado, para impor um melhor aproveitamento da terra rural ou para prestigiar certas camadas sociais, adquire a propriedade de alguém e a transfere a terceiro (Lei federal n. 4.132/62, art. 2º). Essa desapropriação é de interesse da coletividade;

4 - Indenização justa – É o adimplemento que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio. Aqui também inclui a correção monetária. Quanto as benfeitorias, serão sempre indenizadas as necessárias, feitas após a desapropriação, e as úteis, se realizadas com autorização do expropriante;

5 - Indenização prévia – Significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel;

6 - Indenização em dinheiro – O expropriante há de pagar o expropriado em moeda corrente (art. 5º, XXIV, CF/1988), salvo exceção constitucional que permite o pagamento em títulos especiais da dívida pública (para os imóveis urbanos que não atendam ao Plano Diretor Municipal – art. 182, parágrafo 4º, CF/1988) e da dívida agrária (para os imóveis rurais- art. 184, CF/1988).

A evolução do Estado moderno exigiu que o tema relativo à intervenção do poder público na propriedade fosse se aperfeiçoando ao longo do tempo. O ente social maior não pode se limitar a manutenção da segurança externa e da paz interna de seu território. Ele

precisa muito mais do que isso, deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo o papel de proteção social de seu povo.

O Estado do século XVIII e XIX, não tinha uma preocupação muito grande com a repartição das riquezas em virtude do bem social. No curso evolutivo da história da sociedade isso mudou. A doutrina do *laissez faire*³ assegurava ampla liberdade aos indivíduos ao mesmo tempo, permitia que os abismos sociais se tornassem cada vez mais profundos, deixando-a à amostra grandes conflitos sociais. Para repressão desses movimentos, o Estado agia de forma truculenta mais mesmo assim tais medidas foram incapazes de frear movimentos revolucionários sociais.

As elites dominantes, detentoras do poder mandamental do Estado, perceberam que a repressão por si só não resolveria o problema. Necessário seria que, em casos especiais, a propriedade privada que é a exteriorização da riqueza, fosse utilizada por toda a sociedade para proteger o bem comum.

Assim, a forma de Estado altamente protetor da propriedade, deu lugar ao Estado protetor do bem estar social. Hely Lopes Meirelles, (2000, p. 596) citando Dalmo Dallari em precisas palavras diz que o ente social maior deve se preocupar em “empregar seu poder supremo e coercitivo para suavizar, por uma intervenção decidida, algumas das consequências mais penosas da desigualdade econômica”.

Criou-se um dilema na relação Estado indivíduo. Para atender aos reclames globais da sociedade e captar as exigências do interesse público é preciso que o Estado interfira em alguns interesses individuais. Modernamente regra utilizada como postulado para essa relação é da supremacia do interesse público sobre o particular. Tal fundamento se constitui em um dos pilares da intervenção do Estado na propriedade.

Dentro das várias modalidades de intervenção do Estado na propriedade a que mais nos despertou interesse foi a modalidade de requisição visto que no dia a dia o servidor público, em especial os homens do Corpo de Bombeiros, poderá deparar com uma situação de perigo público em que será necessário efetuar a requisição de bens móveis e imóveis de particulares para acudir o interesse social.

A requisição tem origens bélicas, mas se transformou em um instrumento civil, mais propriamente, administrativo como meio de intervenção na propriedade particular, a requisição civil e a militar possuem a mesma conceituação jurídica e com os mesmos fundamentos contudo, os objetivos são diversos. A requisição civil visa evitar danos à vida, à

³ Teoria criada no período do iluminismo tendo como defensores Montesquieu e Adam Smith que se baseava na liberação da economia. O mercado por si só deve se controlar. “deixar fazer” “livre para fazer”.

saúde e aos bens da coletividade; a requisição militar objetivo é o resguardo da segurança interna e a manutenção da soberania nacional. Ambas são cabíveis em tempo de paz independentemente de qualquer regulamentação legal, desde que se apresente uma situação real de perigo público eminente (inundação, incêndio, sonegação de gêneros de primeira necessidade, conflito armado, comoção intestina). Em tempo de guerra as requisições tanto civis como militares devem atender aos preceitos da lei federal específica⁴.

Por se tratar de ato de urgência a requisição não depende de intervenção do poder judiciário para sua execução, não se compatibiliza com o controle judicial a priori. É ato discricionário quanto ao objeto e oportunidade da medida, se condicionando apenas ao perigo público eminente. É sempre ato de império do poder público. O judiciário poderá apreciar a competência da autoridade requisitante a finalidade do ato, o procedimento adequado e a existência ou não do perigo público, notadamente tal apreciação se dá para estipular o quantum do valor indenizatório.

Pode ser objeto da requisição bens móveis e imóveis. A requisição de bens imóveis tem por objetivo, em regra a sua ocupação temporária, mas poderá visar também sua destruição total ou parcial para debelar o perigo, como ocorre nos casos de incêndio e inundação.

A requisição de serviços não possui óbices constitucionais, mas no tocante a requisição de bens a atividade está condicionada a existência do perigo eminente, não havendo perigo público eminente não se legitima a requisição.

As requisições podem ser civis e militares. Como já foi dito anteriormente a competência administrativa é da união contudo, obedientes, a essa lei, os estados e municípios poderão fazer requisições civis. Elas não poderão favorecer os particulares, e sim visam o bem de uma determinada comunidade considerada e deve se destinar a evitar um dano a vida, a saúde e aos bens da coletividade ou minorar os seus efeitos. A requisição presta-se ainda, a facilitar a execução de certo serviço público. Tem se como exemplo a requisição autorizada no artigo 25 do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65 que expressa claramente o seguinte:

“Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.” (BRASIL, 1965).

⁴ Segundo Diogenes Gasparini, as requisições militares destinam-se a garantir a segurança interna e a manter a soberania do Estado, já as civis destinam-se a evitar um dano à vida, à saúde e aos bens da coletividade ou a minorar os seus efeitos, ou ainda, a facilitar a prestação de certo serviço público.

Os componentes do Corpo de Bombeiros diuturnamente deparam com situações de grande complexidade. As vezes o seu aparato instrumental e de recursos humanos não é suficiente para enfrentar certas calamidades. Precisa que terceiros, de alguma forma, possam ajudar na minimização do desastre para que se evitem mortes e até mesmo grandes perdas materiais. Diante da complexidade de certos desastres o Corpo de Bombeiros como órgão responsável pela proteção social de defesa civil poderá requisitar serviços, bens móveis e imóveis para fazer frente a situações que colocam em perigo iminente o bem comum.

Na Segurança pública, por defender a sociedade em caso de iminente perigo, o poder de requisitar cabe a autoridade que estiver no exercício de suas funções. Ao Corpo de Bombeiros, como órgão componente do sistema de segurança pública, lhe é possibilitado o uso da requisição da propriedade privada, como instrumento de proteção social.

É necessário ter uma visão sistêmica do atendimento a emergências, sinistros em geral e atividades de defesa civil, cuja execução fica a cargo do Corpo de Bombeiros, para que a sociedade possa estar protegida em momentos de infortúnio, como mostra a Constituição Federal em seu artigo 144.

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – omissis...

II – omissis...

III – omissis...

IV - omissis...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. (BRASIL, C.F, 1988) Grifo nosso.

A Carta Magna Federal brasileira manda que leis específicas sejam editadas para que o Corpo de Bombeiros atue no seu mister de forma efetiva. O trabalho de salvamento e busca a pessoas em perigo deve ser realizado por órgão estatal muito bem treinado. A confiança em momentos de dificuldade deve ser total em quem se dispõe a salvar vidas e riquezas alheias. Dessa maneira foram editadas algumas leis estaduais dentre elas a lei 11.175 de 11 de abril de 1990 que dita o campo de atuação do Corpo de bombeiros assim redigido:

“Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

I - executar, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, as atividades de defesa civil, no âmbito do Estado;

II - prevenir e combater incêndios, controlar as situações de pânico e responder pela busca e salvamento de pessoas;

- III - desenvolver atividades educativas relacionadas com defesa civil, incêndio e pânico;
- IV - analisar projetos e inspecionar instalações de Proteção contra incêndio e pânico, nas edificações, para fins de funcionamento;
- V - realizar Perícias de incêndio relacionadas com a sua competência;
- VI - exercer Outras atividades relacionadas com a sua missão de defesa e proteção de pessoas e de bens”. (GOIÁS, 1990).

O estado de Goiás também elaborou a lei 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que traz também de forma clara a competência de atuação dos seus homens do fogo, os quais brilhantemente, defendem a sociedade em momentos de dificuldade, tendo que exercer as seguintes atividades abaixo descritas no artigo 2º do Estatuto do Corpo de Bombeiros:

“Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado é uma instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, destinando-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios; de busca e salvamento; de prestação de socorros nos casos de inundações e desabamentos, catástrofes e calamidades públicas, bem assim, à execução de outros serviços que se fizerem necessários à proteção da comunidade, inclusive atividades de defesa civil” (GOIÁS, 1991)

Claramente está definida, a competência legal do Corpo de Bombeiros para atuar em casos de calamidades públicas. Se o órgão possui tal capacidade, pode ele investido do poder estatal, em casos extremos, fazer de forma compulsória, a requisição da propriedade privada para socorrer a sociedade em perigo?

Novamente recorreremos ao poder da Carta Maior do nosso país em seu inciso XV, do artigo 5 para, de antemão, informar a possibilidade dessa pergunta colocada acima, ser positiva, por conter a seguinte previsão constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.” (BRASIL, C.F, 1988). Grifo nosso.

Com o objetivo de dar autenticidade e embasamento teórico para a explanação do tema da pesquisa, faz-se necessário recorrer à lei fundamental de nosso país, a Constituição Federal. O assentamento legal maior de nosso país está justamente nela, por ser a lei com maior força em nosso território. Na constituição estão colocadas as diretrizes mais

importantes e com muita força prática. Direitos e deveres importantes estão ali previstos e entre eles, o direito à propriedade e seu uso.

De sumarássima importância é o poder discricionário delegado ao agente público em situações de utilidade pública ou interesses sociais vindo a requisitar determinados bens, móveis, imóveis e até mesmo serviços de particulares para ulterior indenização.

Para que o comandante da guarnição do Corpo de Bombeiros possa, percebendo o iminente perigo, a que será colocado um considerado conjunto de pessoas ele terá que ter em mente uma boa noção no ramo do Direito Administrativo. É com essa intenção que desenvolvemos o presente trabalho. O comandante da equipe de bombeiros possui o poder discricionário de usar de forma compulsória certos bens desde que possua a necessidade real de evitar um dano social grande.

Como embasamento legal poderá observar o que está previsto no Artigo 5º, alíneas “a”; “c”, “d” e “p” da Lei nº 3.365/41, que fala dos casos de utilidade pública, senão vejamos:

“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
 - c) o socorro público em caso de calamidade;
 - d) a salubridade pública
 - p) os demais casos previstos por leis especiais;”
- (BRASIL, C.F, 1988) Grifo nosso.

O Estado por ser um ente abstrato não consegue por se só realizar objetivamente o serviço in concreto. O faz, por meio de seus agentes. Que no caso em comento são os homens do Corpo de Bombeiros.

Tais servidores militares possuem o respaldo legal e a confiança da sociedade para que a defendam em momentos de dificuldades e assim, em algumas situações poderão requisitar a propriedade privada para o seu mister. Poderia o comandante da equipe dos homens salvadores cometerem abuso de poder ao requisitar, de forma compulsória, a propriedade alheia? A responsabilização seria do agente público ou do Estado em caso de requisição comprovadamente qualificada como necessidade pública?

Respondemos à primeira indagação embasados na doutrina de Hely Lopes Meirelles (p. 591, 2001) que nos ensina a seguinte lição:

“A requisição não depende de intervenção prévia do poder judiciário para sua execução, por que, como ato de urgência não se compatibiliza com o controle *a priori*. É sempre ato de império do poder público [...] para atendimento de necessidades coletivas e transitórias [...], que autoriza o uso da propriedade particular na iminência de perigo público, pelas autoridades competentes, civis e militares”.

Não há que se falar em abuso de poder, quando comprovado o perigo público iminente, cometido pelo comandante da guarnição que requisitar de forma auto-executória a propriedade privada para socorrer a vida e a saúde de um grupo considerável de pessoas. A segunda indagação, aquela que trata da responsabilidade, é respondida de forma muito simples.

Sabendo-se que há autorização constitucional, que é prevista indenização ulterior, que o agente se cercou dos pressupostos autorizadores da requisição logo, ela foi feita de forma legal, portanto, o Estado é o responsável. É ele o responsável por seus jurisdicionados e é em nome desses mesmos que ele pratica seus atos de Imperium. Havendo perdas patrimoniais ao proprietário requisitado, deverá ele, buscar a sua indenização, cabendo ao Estado, de forma rápida e justa, adimplir o prejuízo suportado pelo particular.

CONCLUSÃO

A pesquisa em tela buscou dar subsídios práticos para a aplicação da intervenção estatal na propriedade, visto que em determinadas situações de perigo público iminente a autoridade pública pode e até mesmo deve, tomar medidas de Império.

Procuramos durante a confecção do trabalho o caminho laboroso da pesquisa bibliográfica. Nela deparamos com os maiores nomes do Direito no Administrativo brasileiro, como se vê na bibliografia. Foram eles os norteadores da presente pesquisa, mostrando-nos os meandros do assunto em pauta e, principalmente, deu-nos a base doutrinária e teórica.

Verificamos por meio de nossa vivência como servidor público, a pouca utilização das ferramentas legais de intervenção na propriedade, por parte daqueles que estão com a missão de proteger a sociedade em nome do Estado.

No Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás não é diferente. A corporação não possui regulamentação da requisição. Os oficiais, na maioria dos casos, não estão suficientemente informados acerca do assunto. Titubeiam frente à uma situação de intervenção por meio da requisição da propriedade privada e, o que em certas ocasiões poderá trazer prejuízos sociais aos jurisdicionados.

Entendemos que a pesquisa acadêmica é produtora de conhecimento e que esse conhecimento deve ser colocado a serviço da sociedade. Dessa forma sugerimos que o Corpo de Bombeiros de Goiás, por meio de seus comandantes, possam adotar algumas medidas para dar mais segurança jurídica no momento em que for necessária a realização da requisição da propriedade particular e dentre elas citamos algumas:

- * Oferecer mini-cursos que tratem do assunto, aos militares que desempenham as funções de comando de frações na corporação;

- * Baixar ato normativo para que a requisição seja feita dentro dos limites autorizados pela legislação;

- * Criar e distribuir um formulário de requisição da propriedade, adotando um padrão, para que os comandantes de equipes do Corpo de Bombeiros possam de forma rápida, segura e auto-executória, intervir na propriedade, sem contudo, cometer abuso de poder.

Finalmente, entendemos que o assunto pode ser mais discutido e aprofundado. No presente trabalho, acreditamos que atingimos o objetivo, qual seja: Aquele de despertar no

pensamento dos administradores o interesse pelo assunto pois, ele é de importância ímpar no dia-a-dia do servidor público e em especial, aos homens e mulheres do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

ABSTRACT

The present essay aims to trace general lines concerning the state intervention in the property through solicitation. We will show the tools foreseen in the Brazilian legislation that allows the intervention of the State in a unilateral way. The solicitation is the instrument, which we will deal with more interest, since it is the tool that the Firemen's Corp. have to help the society in cases of imminent public danger. We will show, during the essay, some simple attempts that if adopted by the command of the Firemen of Goiás, will bring more efficiency to the moment when the men of the Corporation make the solicitation of a property.

KEY - WORD: Intervention, Property, Loss, Petition, Public authority.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 11 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.
- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorência De sua Atividade Administrativa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1988.
- BRASIL, **Código Florestal-Lei 4.771/1965**, 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
- BRASIL, **Constituição Federal**, 23 ed. São Paulo: Atlas 2006.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.365/1941**, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL, **Estatuto das cidades**, 2 ed. São Paulo: Atlas 2006.
- BRASIL, **Lei Federal nº 4.132/1962**, 11 ed. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 19**, de 14 de junho de 1998.
- BRASIL. **Constituição da República do**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 19 ed São Paulo: Atlas, 2006.
- FERNANDES, José, **Técnicas de Estudo e Pesquisa**, 2 ed. Goiânia: Kelps, 2000.
- CARVALHO, José dos Santos Filho, **Manual de Direito Administrativo**. 16 ed, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- GASPARINI, Diogenes, **Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GOIÁS, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. **Missões do CBMGO**. Disponível em: <<http://www.bombeiros.go.gov.br/operacional.htm>>. Acesso em: 24 de maio de 2006.
- GOIÁS, **Lei 11.175/1990**, publicada no Diário Oficial do Estado 11/04/1990.
- GOIÁS, **Lei 11.416/1991**, publicada no Diário Oficial do Estado 05/02/1991.
- MEIRELLES, Helly Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PIETRAFESA, José Paulo, BORBA, Odiones de Fátima, et al (Orgs.). **Do texto ao contexto: Os desafios da linguagem científica**. Goiânia: Kelps, 2006.

SAAD, Renan Miguel. **O Ato Ilícito e a Responsabilidade do Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1.985.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Procedimento de Pesquisa**. 1987, São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Coisas**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006. Vol V.